

PROCESSO - A. I. N° 09272616/04
RECORRENTE - CEREALISTA FORTALEZA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1^a JJF n° 0265-01/04
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 03/11/2004

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0255-12/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS EM ESTOQUE SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Provada a regularidade parcial da situação fiscal das mercadorias objeto da ação fiscal. Reduzido o débito. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, em face da Decisão prolatada pela 1^a Junta de Julgamento Fiscal no Acórdão JJF n° 0265/01-04, em que se declarou a procedência em parte do Auto de Infração n° 09272616/04, lavrado contra CEREALISTA FORTALEZA LTDA., lavrado em 4/2/04, para lançamento de ICMS relativo a mercadorias encontradas em estoque de contribuinte, desacompanhadas de documentação fiscal, sendo o valor originário do imposto lançado R\$970,96 e a multa proposta de 100% do valor do imposto.

O autuado apresentara defesa, à qual juntara cópia de uma nota fiscal, alegara que a documentação relativa às demais mercadorias poderia ter sido verificada no escritório do seu contador. Reclamara de que o fiscal se referira a dados que não lhe teriam dado a conhecer e que a Sefaz deveria encaminhar-lhe para que se pudesse defender, alegara apreensão ante a falta de preparo dos agentes fiscais e, ao final, pedira que se declarasse a improcedência da autuação.

A auditora designada para prestar a informação acolheu como válida a nota fiscal, cuja cópia foi exibida pela defesa, opinando pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

Em pauta suplementar do dia 7/6/04 a Junta concluiu que o processo se encontrava em condições de ser julgado e na sessão de julgamento de 19/7/04 o relator do processo disse que a via do Auto de Infração que é entregue ao sujeito passivo contém os elementos que constam na via que constitui a peça inicial do procedimento. Quanto aos anexos – Termo de Apreensão, Termo de Arrecadação de Livros e Documentos, Declaração de Estoque –, disse que os instrumentos contêm a assinatura do representante da empresa, de modo que considerou ser do seu conhecimento o teor dos mesmos. Acatando o opinativo da auditora que prestou a informação o relator promoveu a exclusão das parcelas relativas a vodca, que constituem as duas primeiras linhas dos valores lançados no Auto de Infração, remanescendo um débito de R\$703,66, o que levou o D. relator a votar pela Procedência em Parte do Auto de Infração, no que foi acompanhado pelos seus pares.

O autuado apresentou Recurso Voluntário em que acolhe a Decisão quanto ao imposto reclamado no valor de R\$ 703,66, mas reclama de que as mercadorias estariam escrituradas e que o fiscal não pedira o livro de inventário. Reclama, também, da multa aplicada, que considera abusiva e porque não teve culpa se o fiscal não fez a fiscalização de praxe.

Por fim pede a Improcedência total ou Parcial da multa aplicada.

A PGE/PROFIS opinou pelo Não Provimento porque a infração está caracterizada e a multa foi aplicada com base em previsão legal.

VOTO

Acolho a Decisão recorrida porque o autuado teve efetivo conhecimento da acusação fiscal e dos demonstrativos que lhe serviram de suporte, como se pode aferir pela simples leitura dos autos.

Quanto ao pedido de desconstituição da multa nada se pode fazer, pois as mercadorias se encontravam desacompanhadas de documentação fiscal, ficando caracterizada a infração.

Voto, por tudo exposto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 09272616/04, lavrado contra **CEREALISTA FORTALEZA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$703,66**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2004.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

CÉSAR AUGUSTO DA SILVA FONSECA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS